

PROJECTO DE LEI N.º 78/XII/1.^a

CONDICIONA A ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIOS E APOIOS PÚBLICOS NAS ARTES DO ESPECTÁCULO E DO AUDIOVISUAL AO CUMPRIMENTO DAS LEIS LABORAIS COMBATENDO A PRECARIIDADE

Exposição de motivos

No sector do espectáculo e do audiovisual está instalada a mais completa desregulação e mesmo ilegalidade nos vínculos laborais. Esta situação é em muito justificada pelo longo período de ausência de regime laboral aplicável ao sector, bem como de protecção social adequada aos trabalhadores intermitentes, que constituem uma fatia significativa dos profissionais do espectáculo e do audiovisual.

Em 2008, com a Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, houve uma tentativa de criação um regime laboral para estes trabalhadores. Mas a lei não só excluía do regime específico muitas das profissões do sector, como não criava qualquer regime de protecção social. Em 2011 a lei foi revista e, com a Lei n.º 28/2011, de 16 de Junho, muito embora persistam muitas debilidades, foi criado um regime laboral extensível a todas as profissões das artes do espectáculo e do audiovisual, pelo que não existe hoje qualquer limitação a que sejam respeitados os mais elementares direitos destes trabalhadores.

Acontece que a alteração legal não é suficiente por isso só para mudar os hábitos de contratação e só uma fiscalização activa pode garantir que a lei é aplicada e que o recurso a falsos recibos verdes e outras formas ilegais de contratação é travado. A

Autoridade para as Condições do Trabalho terá aqui um importante papel a desempenhar. Mas também a tutela da Cultura terá de assumir a sua responsabilidade na regulação do sector. Muitas das actividades culturais dependem de financiamento público e não pode o Governo atribuir financiamento sem preocupação quanto ao cumprimento da lei; assim como hoje exige já a declaração de não dívida à segurança social e ao fisco, pode e deve também exigir declaração dos vínculos laborais adequados.

No âmbito do debate da Lei n.º 28/2011, o Partido Socialista defendeu que essa fiscalização deveria ser feita exigindo uma percentagem de contratos de trabalho sobre o número total de trabalhadores envolvidos em cada produção com financiamento público. Esta solução não nos parece adequada por dois motivos: por um lado aceita-se que possa permanecer sem fiscalização ou penalização uma percentagem de trabalhadores em situação ilegal, criando uma margem de ilegalidade que favorece as grandes produções; por outro lado impossibilita-se o financiamento público a muito pequenos projectos (o exemplo repetido pelas entidades representantes do sector, aquando do debate da lei é o do monólogo com dois intervenientes: o actor que se auto encena, com contrato de trabalho e o autor que é apenas remunerado por direitos de autor).

Com o presente projecto de lei, o Bloco de Esquerda institui um mecanismo de verificação da regularidade dos vínculos laborais, que defende todos os trabalhadores e independentemente da dimensão das produções e/ou instituições. Este é um mecanismo simples, em que a declaração pela entidade patronal é associada aos momentos de pagamento dos financiamentos públicos - para que as entidades não sejam duplamente penalizadas com atrasos nos concursos e nos pagamentos por parte das instituições governamentais - e a fiscalização é constante.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

A presente lei cria o dever de informação acerca dos trabalhadores a seu serviço, por parte das pessoas singulares e colectivas que recebam subsídios ou apoios financeiros públicos, directos ou indirectos, no sector das artes do espectáculo e do audiovisual aos serviços do ministério responsável da cultura e aos serviços do ministério responsável pela área do trabalho, penalizando os beneficiários que não cumpram a legislação laboral, combatendo o trabalho não declarado e os falsos recibos verdes no sector da cultura.

Artigo 2.º

Dever de informação

Todas as pessoas singulares e colectivas que recebam subsídios ou apoios públicos no sector das artes do espectáculo e do audiovisual devem facultar uma declaração sobre os trabalhadores dependentes e independentes que tenham a seu serviço, às seguintes entidades públicas:

- a) Serviço competente do ministério responsável pela área da cultura;
- b) Serviço competente do ministério responsável pela área do trabalho.

Artigo 3º

Informações constantes da declaração

1 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, os beneficiários dos apoios públicos no sector das artes do espectáculo e do audiovisual devem facultar as seguintes informações acerca de cada um dos trabalhadores dependentes e independentes a seu serviço:

- a) Nome completo;
- b) Número de Identificação Fiscal;
- c) Actividade que irá realizar;
- d) Relação contratual estabelecida com o beneficiário do apoio público;

- e) Início e duração do contrato;
- f) Justificação da relação contratual estabelecida com o beneficiário do apoio;
- g) Retribuição.

2 - As informações referidas no número anterior devem ser apresentadas aquando do envio da documentação para o pedido de pagamento do apoio.

Artigo 4.º

Fiscalização

1 - Compete aos serviços dos ministérios responsáveis pela cultura e pelo trabalho a verificação das informações constantes na declaração enviada nos termos do artigo 2.º.

2 - Os serviços designados no número anterior devem contactar a entidade beneficiária dos apoios no caso de subsistirem dúvidas ou existirem incorrecções na declaração enviada.

3 - Caso se verifiquem violações à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, ou à Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, com as alterações da Lei n.º 28/2011, de 16 de Junho, o serviço competente do ministério responsável pela área do trabalho deve informar o serviço competente do ministério responsável pela área da cultura.

Artigo 5.º

Contra-ordenações e sanções acessórias

1 - Constitui contra-ordenação grave:

- a) a violação do disposto no artigo 2.º;
- b) o envio de declarações com informações falsas.

2 - Sem prejuízo de outras disposições legais e sanções aplicáveis, caso se verifiquem violações à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, ou à Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, com as alterações da Lei n.º 28/2011, de 16 de Junho, é suspenso o apoio que esteja em curso, ficando a entidade beneficiária inibida de aceder, pelo período de três anos, a todos os apoios ou subsídios públicos destinados às actividades artísticas.

Artigo 6.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 30 dias.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Assembleia da República, 26 de Setembro de 2011.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,